



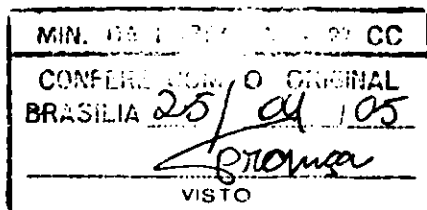
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13009.000704/94-61
Recurso nº : 125.345
Acórdão nº : 202-15.865

Recorrente : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A competência do para processar e julgar processos cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

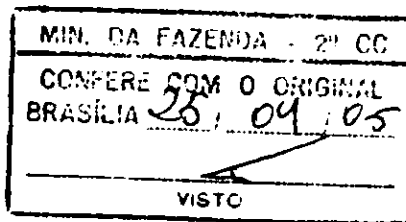
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13009.000704/94-61
Recurso nº : 125.345
Acórdão nº : 202-15.865



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Retornam os autos a este Colegiado após a diligência determinada na Sessão de Julgamento de 18 de junho de 2002, sendo redistribuído a este Relator por força do término do mandato do Ilmo. Relator anterior.

Naquela sessão o Colegiado houve por bem anular o processo a partir da decisão de primeira instância por força da incompetência do prolator da decisão da DRJ, outro que não o titular daquela repartição.

Assim, foi prolatada outra decisão, na forma da lei, a qual, conforme se vê às fls. 535/545, manteve parcialmente o lançamento quanto ao erro da classificação fiscal e afastou o lançamento relativo ao crédito indevidamente utilizado. Adoto integralmente o relatório daquela Sessão de Julgamento retromencionada, que passa a fazer parte desta decisão, e passo ao voto.

Como visto, após a prolação da decisão pela autoridade competente, a presente autuação subsistiu tão-somente quanto ao suposto erro de classificação fiscal realizado pela Recorrente. Por tal, como a partir das disposições do artigo 1º do Decreto nº 2.562, de 28 de abril de 1998, passou a ser do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos interpostos cuja matéria objeto do litígio decorra de lançamento de ofício por divergência de classificação fiscal de mercadorias para efeito de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, voto no sentido de declinar da competência de julgamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em razão da matéria.

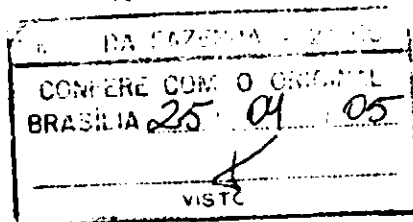
Eis o que dispõe o dispositivo legal citado:

Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Na doutrina processual brasileira, são admitidos diferentes sistemas de aplicação da lei nova aos processos em curso por ocasião do início da sua vigência. Dentre tais, aquele que tem contado com a adesão da maioria dos autores é o que considera que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações à fase em que se encontram, tendo sido expressamente consagrado pelo artigo 2º do Código de Processo Penal, que determina: “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”, e que “conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13009.000704/94-61
Recurso nº : 125.345
Acórdão nº : 202-15.865

*princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil*¹.

O ilustre processualista Moacyr Amaral Santos², filiando-se à corrente que defende a tese de que os atos processuais praticados na vigência e conformidade da lei anterior são válidos e eficazes, entretanto, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos que lhe são subsequentes, afirma que *"esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária e reguladoras da competência, as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes"*.

Especificamente em relação às alterações das regras que determinam as competências – questão ora importante para o presente julgamento -, temos excerto de Galeno Lacerda³:

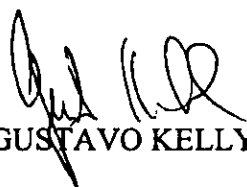
Em direito transitório vige o princípio de que não existe direito adquirido em matéria de competência absoluta e organização judiciária. Tratando-se de normas impostas tão-só pelo interesse público na boa distribuição da Justiça, é evidente que toda e qualquer alteração da lei, neste campo, incide sobre os processos em curso, em virtude da total indisponibilidade das partes sobre essa matéria ...

Assim, com esteio na mais abalizada doutrina, somos pela adoção da tese que defende o isolamento dos atos processuais, e decidimos no sentido de que a análise do questionamento referente à classificação fiscal de mercadorias, diante da nova legislação de regência, deverá ser objeto de exame pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, não conheço do Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR

¹ Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, Malheiros Editores, 11ª edição, p. 98.

² Primeiras Linhas de Direito Processual, vol. 1, Editora Saraiva, 1992, p. 34.

³ O Novo Direito Processual e Os Feitos Pendentes, Editora Forense, 1974, pp. 17/18.